DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5007/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/19094/2013
PROTOCOLO	:	1462456
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 185/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	AGF SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE Nº 020/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS COPIADORAS, IMPRESSORAS PARA AS REPRODUÇÕES DE DOCUMENTOS FOTOCÓPIAS E IMPRESSÕES, COBRADAS POR FRANQUIA, UTILIZANDO-SE DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE CÓPIAS PARA O EXCEDENTE, ESTANDO INCLUIDA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, COMPONENTES E MATERIAIS UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA E COM O FORNECIMENTO DE TODO MATERIAL NECESSÁRIO AO REGULAR PROCESSAMENTO DAS CÓPIAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 33.600,00

DECISÃO SINGULAR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 185/2013, formalizado entre as partes em 13/11/2013 entre a **Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS** e a pessoa jurídica **AGF Soluções de Informática LTDA.-ME**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de máquinas copiadoras, impressoras para as reproduções de documentos fotocópias e impressões, cobradas por franquia, utilizando-se do sistema de compensação de cópias para o excedente, estando incluída manutenção preventiva e substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e limpeza e com o fornecimento de todo material necessário ao regular processamento das cópias, com valor contratual de R$ 33.600,00.

As 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular **DSG-G. MJMS – 1415/2014**, que considerou legal e regular o procedimento licitatório na modalidade de Carta Convite sob o nº 020/2013 e a formalização do Contrato nº 185/2013.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2° Termos Aditivos da contratação publica epigrafada (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 211/2015, opinando:

> *"1- Pela regularidade e legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 185/2013 (3ª FASE), do citado Regimento;*
> *2 – Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 05/09/2014, onde constatamos que o mesmo tornou-se prejudicado por não conter o carimbo do correio, ficando assim impossível de aferir a contagem dos prazos quanto a sua intempestividade seu encaminhamento".*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 1353/2015, assim concluiu:

> *"1. Pela regularidade e legalidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do Inciso III, do § 4º, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013;*
> *2. Pela determinação ao responsável pelo Órgão - Sr. Renato de Souza Rosa, Prefeito Municipal de Bela Vista - para que envie, em prazo a ser fixado pela Relatora: 2.1. Comprovação da presente contratação nas metas do PPA (Plano Plurianual); 2.2. Nota de Empenho, referente à presente contratação;*

2.3. Notas Fiscais, Comprovantes de Pagamento, Comprovantes de Recolhimento ou Retenção de ISSQN e Termo de Encerramento do Contrato;
3. Pela recomendação ao Ordenador de Despesas - Sr. Renato de Souza Rosa, Prefeito Municipal de Bela Vista - para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, como demonstrado no presente parecer, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013;
4. Pela comunicação do resultado aos interessados, nos moldes regimentais".

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** do 1° e 2° Termos Aditivos ao Contrato n° 185/2013 (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do 1° e 2° Termos Aditivos ao contrato (3ª fase).

No que se refere à manifestação do Corpo Técnico quanto à intempestividade na remessa dos documentos, vejo que embora não seja possível verificar se o jurisdicionado encaminhou os documentos necessários à aprovação das contas na data limite para protocolização, os referidos documentos acabaram por atender a finalidade normativa, motivo pelo qual deixo de aplicar a sanção regimental.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do 1° e 2° Termos Aditivos ao Contrato nº 185/2013 (3ª **fase**), nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 30 de julho de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

Pri.